

J7

DELIBERAÇÃO
sobre
RECURSO DE MANUEL ANTÓNIO MAGALHÃES SIMÕES
CONTRA O JORNAL "DOURO E BEIRA"

(Aprovada em reunião plenária de 10 de Março de 2004)

I. FACTOS

- I.1 Manuel António Magalhães Simões recorreu junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social contra o Jornal "*Douro e Beira*" por não ver publicada a sua resposta a um texto, inserido na edição de 15 de Dezembro de 2003, com o título "*Concelho de Sernancelhe devia aplaudir 'limpeza' na escola profissional*", que considera conter referência que põem em causa o seu profissionalismo e o de um grupo de professores de que faz parte.
- I.2 O direito de resposta foi remetido em 30 de Dezembro de 2003, não tendo sido incluído nas edições do jornal de 31 de Dezembro ou de 31 de Janeiro de 2004. O recorrente alega ainda que não recebeu "*qualquer parecer ou informação por parte do jornal*".
- I.3 O director do jornal "*Douro e Beira*" informou, num primeiro momento, que o "*pedido de resposta não foi analisado por não identificar claramente quem o subscreve*". No entanto, "*apurada a identificação o queixoso e analisadas as razões invocadas, é do parecer do jornal "Douro e Beira" que a referência "alguns professores que saíram da ESPROSER por mau comportamento e má figura" (D&B nº 82) é matéria de facto atribuída a um conjunto de indivíduos, conforme processos disponíveis na Escola Profissional de Sernancelhe (ESPROSER) e que foram pretexto ao discurso de um conselheiro municipal da Assembleia Municipal de Sernancelhe em 21 de Outubro de 2003 (junta-se cópia) e que o periódico na sua função social, achou dever publicar*".
- I.4 Posteriormente, o mesmo director viria a alertar a Alta Autoridade para novos elementos surgidos, nomeadamente o facto de o "*Jornal do Centro*" ter

17

publicado, na edição de 3 de Outubro de 2003, um artigo que ocupa toda uma página e na qual são feitas referências concretas ao “*professor Manuel Magalhães*”, acusado de ter cometido 21 infracções durante o ano lectivo 2002/2003, estando o respectivo processo no Tribunal de Trabalho.

Considerando que este jornal é distribuído em Sernancelhe e nas sedes concelhias vizinhas, e que o assunto foi objecto de conversa da população, o director do “Douro e “Beira” chama a atenção para o facto de, apesar da gravidade das referências nele feitas, não ter conhecimento de qualquer reacção do queixoso, bem como não haver qualquer citação do Tribunal de Trabalho na Escola Profissional de Sernancelhe.

- I.5 O director do jornal afirma a sua intenção de respeitar as regras deontológicas do jornalismo e entende que a actuação do queixoso é reveladora de “*menor honestidade intelectual por ter omitido nos seus comunicados que o assunto já tinha sido pública e profusamente tratado*”.

II. ANÁLISE

II.1 Assegurar o exercício do direito de resposta constitui uma das atribuições matriciais da Alta Autoridade para a Comunicação Social (artigo 39º da CPR) pelo que é inquestionável a sua competência para apreciar o presente recurso.

II.2 O texto publicado no jornal “*Douro e Beira*” não contém qualquer referência expressa ao queixoso, pelo que se afigura importante estabelecer a sua legitimidade para exercer um direito de resposta.

- II.3 Neste domínio importa ter presente que:
 - a legitimidade para exercer direito de resposta é reconhecida a quem “*tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama*” (número 1, do artigo 24º, da Lei de Imprensa);

- 27
- ✓
- na interpretação desta disposição legal, o entendimento doutrinário tem-se constituído em torno da ideia de que, se as referências indirectas contêm elementos suficientes que permitam a identificação do visado, quer pelo seu círculo de relações quer por destinatários da publicação, então é razoável considerar que as pessoas assim referidas são titulares do direito de resposta;
 - as referências feitas no artigo a “(...) *alguns profissionais que saíram da ESPROSER por mau comportamento e má figura e insistem em arrastar o caso nos jornais (...)*” estão claramente direccionadas ao grupo de professores em que se inclui o queixoso, se não lhe são mesmo especificamente dirigidas.

II.4 Reconhecida a legitimidade do recorrente, importa salientar ainda os seguintes aspectos:

1. O facto de Manuel Magalhães Simões também ter sido citado noutra jornal sem que tenha reagido, não fez percludir o seu direito de resposta. Com efeito, este, constitui um instrumento disponibilizado pela lei para permitir contraditar juízos de valor ou factos difundidos por órgãos de comunicação social, e não pode ser entendido como um dever ou obrigação de cumprimento sistemático por parte de quem neles é visado.
2. Num conflito que se arrasta há vários meses, que é objecto de controvérsia local e que já foi sujeito a recente recurso para a Alta Autoridade (deliberação de 28 de Janeiro de 2004), é difícil aceitar que o director do jornal “*Douro e Beira*” possa sentir dificuldades em identificar claramente quem pretendia exercer o direito de resposta.
3. A Lei de Imprensa estabelece a necessidade de informar o interessado dos motivos que conduziram à recusa da publicação de uma resposta (número 7 do artigo 26º da Lei de Imprensa), o que, no presente caso, não ocorreu.

4. O jornal faz-se eco de uma discussão pública sobre as questões suscitadas pela saída de um grupo de professores da Escola Profissional do seu concelho, no exercício de uma função social que se lhe reconhece e se respeita, mas que não o isenta de garantir a reparação do bom nome das pessoas que se sintam lesadas pelas referências que lhes possam ser feitas nos artigos que publica.

III. CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso de Manuel António Magalhães Simões contra o jornal “*Douro e Beira*”, por não ter publicado uma resposta a um artigo inserido na sua edição, de 15 de Dezembro de 2003, sob o título “*Concelho de Sernancelhe devia aplaudir ‘limpeza’ na Escola Profissional*”, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar-lhe provimento, por reconhecer ao recorrente legitimidade para o exercício do direito de resposta invocado e determina que esse texto seja publicado nos termos e prazos do número 4, do artigo 27º, da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de José Garibaldi (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Kego, João Amaral, Maria Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 10 de Março de 2004

O Presidente

Armando Torres Paulo

Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro